



Aline Brauna &lt;aline.brauna@pge.ce.gov.br&gt;

---

**Fwd: Impugnação ao Edital – concorrência Processo nº 56032.000270/2025-64 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026001- JUCEC**

1 mensagem

Licitação PGE &lt;licitacao@pge.ce.gov.br&gt;

8 de abril de 2026 às 14:16

Para: Nelson Goncalves &lt;nelson.goncalves@pge.ce.gov.br&gt;, Aline Brauna &lt;aline.brauna@pge.ce.gov.br&gt;

----- Forwarded message -----

De: Marina Sales &lt;marina.sales@dantaserodrigues.com.br&gt;

Date: qua., 8 de abr. de 2026 às 14:15

Subject: Impugnação ao Edital – concorrência Processo nº 56032.000270/2025-64 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026001- JUCEC

To: licitacao@pge.ce.gov.br &lt;licitacao@pge.ce.gov.br&gt;

Cc: katyanne@dantaserodrigues.com. &lt;katyanne@dantaserodrigues.com.br&gt;

Prezados(as), boa tarde.

Encaminhamos, por meio deste, **impugnação formal ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2026001**, promovido pela **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - JUCEC** sob a condução do **Pregoeiro JNelson Antonio Grangeiro Golçalves**, cujo objeto é a **contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT)**.


A presente peça impugnatória foi elaborada com fundamento nos dispositivos da **Lei nº 14.133/2021** e na **jurisprudência consolidada**, evidenciando **inconsistências no que tange à utilização de Convenção Coletiva de Trabalho desatualizada**.

Diante da gravidade das irregularidades apontadas, requer-se a **análise e acolhimento da impugnação**, com a **retificação do edital e republicação do instrumento convocatório**, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021 e do item 10.5 do edital, assegurando a lisura e a conformidade legal do certame.

Ressaltamos que o presente protocolo é **tempestivo**, uma vez que está sendo apresentado dentro do prazo de **três dias úteis anteriores à abertura do certame**, conforme previsto no **item 10.1 do edital**.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**Dantas e Rodrigues Advocacia e Assessoria Jurídica**Representante Legal – **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará (SEEACONCE)** (85) 99712-8262 [contato@dantaserodrigues.com.br](mailto:contato@dantaserodrigues.com.br)

Atenciosamente,



---

















**Aviso de Confidencialidade:** Esta comunicação deve ser lida apenas pelo seu destinatário e não pode ser retransmitida sem autorização formal. Caso seja recebida indevidamente, por favor destrua-a. Qualquer reprodução, alteração, distribuição e/ou publicação é estritamente proibida.

**Notice of Confidentiality:** This document should only be read by those persons to whom it is addressed and can not be relayed without formal permission. If you have received this e-mail message in error, please destroy it. Any form of reproduction, modification, distribution and/or publication of this e-mail message is strictly prohibited.

---

---

### 18 anexos

-  **5. Anexo 01.2 - Estatuto de Sindicato\_compressed (1)-16-30.pdf**  
1171K
-  **13. Anexo 02.6 - Docs de Representacao compressed-31-40.pdf**  
1272K
-  **7. Anexo 01.4 - Estatuto de Sindicato\_compressed (1)-46-52.pdf**  
457K
-  **14. Anexo 02.7 - Docs de Representacao compressed-21-30.pdf**  
1269K
-  **15. Anexo 02.8 - Docs de Representacao compressed-11-20.pdf**  
1154K
-  **17. Anexo 03 - PROCURACAO SEEACONCE.pdf**  
513K
-  **2. CCT CE000025-2026.pdf**  
3732K
-  **12. Anexo 02.5 - Docs de Representacao compressed-31-40 (1).pdf**  
1272K
-  **16. Anexo 02.9 - Docs de Representacao compressed-1-10.pdf**  
1341K
-  **18. Anexo 04 - Doc. Presidente do Sindicato.pdf**  
343K
-  **4. Anexo 01.1 - Estatuto de Sindicato\_compressed (1)-1-15.pdf**  
1191K
-  **0 - JUCEC TERCEIRIZAÇÃO.pdf**  
840K
-  **Impugnação ao edital.pdf**  
253K
-  **6. Anexo 01.3 - Estatuto de Sindicato\_compressed (1)-31-45.pdf**  
1156K
-  **9. Anexo 02.2 - Docs de Representacao compressed-61-70.pdf**  
1216K
-  **8. Anexo 02.1 - Docs de Representacao compressed-70-75.pdf**  
635K



**11. Anexo 02.4 - Docs de Representacao compressed-41-50.pdf**

1266K



**10. Anexo 02.3 - Docs de Representacao compressed-51-60.pdf**

1325K

AO PREGOEIRO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - JUCEC

Referência: Pregão Eletrônico nº 2026001-JUCEC - Processo nº 56032.000270/2025-64

Órgão: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - JUCEC

**INTERESSADO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

**CNPJ:** 23.443.849/0001-35

**ENDEREÇO:** RUA SÃO PAULO, 1037, CENTRO – FORTALEZA/CE – CEP 60.030-101

**E-MAIL:** contato@dantaserodrigues.com.br

**TELEFONE:** (85) 99712-8262

À Comissão de Licitação

O SEEACONCE, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e conforme previsão do item 10 do edital em referência, vem, tempestivamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

1. DOS FATOS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 2026001, promovido pela Junta Comercial Do Estado Do Ceará - JUCEC, tem por objeto contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT).

Contudo, após análise técnica do instrumento convocatório, foram identificadas graves inconsistências no instrumento convocatório, notadamente no que se refere à remuneração, à composição da planilha de custos e à observância da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente.

Conforme apurado, os valores estimados de remuneração foram calculados com base na Convenção Coletiva de Trabalho nº CE000086/2025, a qual já se encontra superada pela Convenção Coletiva nº CE000025/2026, atualmente vigente, que estabelece pisos salariais superiores.

Além disso, constatou-se divergência entre a jornada semanal prevista no edital (40 horas) e aquela fixada na norma coletiva aplicável (44 horas semanais), o que compromete diretamente a formação dos custos da contratação.

Portanto, torna-se necessária a **retificação do edital antes da continuidade do certame**.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 10.1 do edital, a impugnação pode ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura da sessão pública, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação protocolada nesta data. A parte impugnante, legítima representante sindical da categoria profissional envolvida, exerce seu direito de petição em conformidade com os arts. 164 e 6º, XXIII da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, estão plenamente resguardados os direitos da parte impugnante quanto ao seu exercício regular, não podendo haver qualquer alegação de intempestividade.

## 3. DO DIREITO

### 3.1. Da obrigatoriedade de observância da Convenção Coletiva de Trabalho vigente

O edital analisado adotou como referência a Convenção Coletiva de Trabalho registrada sob o nº CE000086/2025, a qual já se encontra superada por nova Convenção Coletiva vigente, registrada sob nº CE000025/2026, que estabelece pisos salariais superiores aos considerados pela Administração na composição do orçamento estimativo.

Nos termos do art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, as convenções coletivas possuem natureza normativa e eficácia obrigatória durante o período de sua vigência, vinculando empregadores e empregados das categorias envolvidas.

No âmbito das contratações públicas, a observância da legislação trabalhista constitui obrigação expressa da Administração, conforme estabelece o art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021, que determina a necessidade de respeito às normas trabalhistas e às disposições coletivas aplicáveis.

A utilização de convenção coletiva desatualizada gera consequências graves, dentre as quais:

- subestimação dos custos de mão de obra;
- inexecutabilidade das propostas apresentadas;
- risco de passivo trabalhista durante a execução contratual.

O próprio relatório técnico que analisou o edital concluiu que a adoção de parâmetros salariais inferiores aos previstos na convenção coletiva vigente afronta a legislação trabalhista e pode gerar passivos para a empresa contratada e, subsidiariamente, para a Administração Pública.

Assim, a manutenção do edital nos moldes atuais revela-se juridicamente incompatível com a legislação vigente.

### **3.2. Da irregularidade na estimativa do valor da contratação**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios rigorosos para a elaboração do Termo de Referência e da estimativa de custos da contratação.

O art. 6º, XXIII, alínea “i”, e o art. 18, §1º, VI, determinam que o processo licitatório deve conter:

- estimativa do valor da contratação;
- preços unitários referenciais;
- memória de cálculo;
- documentos que justifiquem os parâmetros utilizados.

No caso em análise, ao adotar parâmetros salariais incompatíveis com a Convenção Coletiva vigente, a Administração compromete a própria fidedignidade do orçamento estimativo, tornando-o dissociado da realidade econômica da contratação.

Tal situação compromete:

- a exequibilidade das propostas;
- a segurança jurídica do contrato;
- o equilíbrio econômico-financeiro da futura contratação.

Logo, a estimativa de custos constante do edital não atende às exigências legais impostas pela Lei nº 14.133/2021, devendo ser revisada.

### **3.3. Da divergência entre a jornada prevista no edital e a jornada estabelecida na CCT**

Outro ponto crítico identificado refere-se à **divergência entre a jornada semanal prevista no edital e aquela estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho vigente.**

Enquanto o edital considera **jornada semanal de 40 horas**, a Convenção Coletiva da categoria estabelece **jornada de 44 horas semanais**, o que impacta diretamente o cálculo da carga horária mensal e o valor da hora trabalhada.

Tal discrepância repercute diretamente na **formação do custo da mão de obra**, podendo resultar em:

- sub-remuneração dos trabalhadores;
- inconsistência na planilha de custos;
- desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A adoção de parâmetros incompatíveis com a norma coletiva **afronta a legislação trabalhista e compromete a regularidade do certame**, tornando indispensável a correção do edital.

#### 3.4. Dos riscos a administração pública

Trata-se de contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, situação que impõe à Administração o dever de prever mecanismos de controle para mitigar sua responsabilização por encargos trabalhistas – nos moldes da Súmula 331 do TST.

Contudo, com a ausência de previsão dos aspectos da legislação específica (CCT da categoria), qualquer responsabilidade poderá recair sob o ente público.

Além disso, a ausência de critérios técnicos e financeiros detalhados, especialmente relacionados ao cargo de Coletor, gera risco de inexecução contratual por propostas inexequíveis.

#### 3.5. Precedentes do Tribunal de Contas da União

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é categórica ao estabelecer que a elaboração de orçamentos detalhados, com composição analítica dos custos unitários e critérios objetivos de aceitabilidade, é requisito essencial para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a adequada gestão dos contratos administrativos.

O Acórdão nº **2547/2015 – Plenário** do TCU consagra esse entendimento ao afirmar:

“Em regra, os editais de pregão devem contemplar orçamento detalhado e critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, admitida sua dispensa, motivadamente e considerando os riscos e benefícios da medida.”

Importante destacar que a dispensa do detalhamento orçamentário só é admissível em situações excepcionais e devidamente justificadas, como em contratações de objetos de alta complexidade técnica ou de mercados com elevada volatilidade de preços — hipóteses que **não se aplicam ao presente caso**, pois trata-se de **serviços padronizados de limpeza e conservação urbana**, amplamente contratados na administração pública, com referências e parâmetros conhecidos de mercado.

A ausência de planilhas com a decomposição dos custos atualizada e em respeito a legislação vigente impede:

- a adequada verificação da compatibilidade entre o preço ofertado e o serviço a ser executado;
- a identificação de eventual subdimensionamento de encargos trabalhistas, o que fragiliza o controle posterior da execução contratual;
- o julgamento objetivo das propostas, em afronta ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, a falta de detalhamento real e possível impossibilita o controle externo e a atuação preventiva dos órgãos de fiscalização, comprometendo os princípios da **transparência, economicidade e planejamento**, expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

Conforme jurisprudência reiterada do TCU:

“A ausência de detalhamento dos custos nos instrumentos convocatórios compromete a análise da exequibilidade das propostas, o julgamento objetivo, a fiscalização do contrato e a proteção do erário.”  
(Acórdão nº 2622/2013 – Plenário)

Portanto, diante da natureza continuada do serviço, com forte componente de mão de obra e obrigações legais acessórias, é **obrigatória** a apresentação do orçamento estimativo completo, atualizado e observando a legislação específica (CCT DA CATEGORIA), em respeito à legalidade, à boa gestão fiscal e aos precedentes da Corte de Contas.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e **provimento da presente impugnação**, para que sejam reconhecidas as irregularidades existentes no Edital do Pregão Eletrônico nº 2026001;
- b) A **retificação do edital e de seus anexos**, com a adoção da **Convenção Coletiva de Trabalho nº CE000025/2026**, atualmente vigente;
- c) A **revisão da planilha de custos e da estimativa do valor da contratação**, de modo a assegurar o correto enquadramento salarial das categorias envolvidas;
- d) A **correção da jornada de trabalho considerada na composição da planilha de custos**, adequando-a às disposições da Convenção Coletiva aplicável;
- e) Caso as alterações impliquem modificação substancial no edital, a **republicação do instrumento convocatório com reabertura do prazo para apresentação das propostas**, em observância ao princípio da competitividade e ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

## 5. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Esta impugnação baseia-se:

- Nos arts. 6º, 18, 23 e 164 da Lei nº 14.133/2021;
- Nos princípios da legalidade, eficiência, transparência, planejamento, economicidade e proteção do erário.

## 6. DO ENCERRAMENTO

Diante do exposto, espera-se que esta Comissão revise o instrumento convocatório, sanando as irregularidades que comprometem a legalidade do certame e resguardando o interesse público.

Nestes termos, pede deferimento.  
Fortaleza/CE, em 8 de abril de 2026

**José Airton Dantas Neto**  
OAB/CE nº 27.088



## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

PROCESSO Nº 56132.000270/2025-64

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20260001 – JUNTA COMERCIAL DO CEARÁ - JUCEC

IMPUGNANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEEACONCE

ASSUNTO: Parecer referente ao pedido de Impugnação ao Edital

O pregoeiro, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II, Art. 24, do Decreto Estadual 35.067/2022, em cumprimento às suas atribuições, apresenta, por meio deste, parecer acerca dos pontos suscitados na impugnação apresentada pela requerente supra, conforme os fundamentos a seguir expostos.

### **I. TEMPESTIVIDADE**

Faz-se mister ressaltar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que protocolada dentro do prazo legal de até 3 (três) dias anteriores à data fixada para abertura da sessão pública inaugural do certame, conforme disposto no item 10.1 do edital.

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame

[...]

O referido pregão advindo da JUNTA COMERCIAL DO CEARÁ - JUCEC, tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) para as categorias, condições e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos.



## **II. DOS FATOS**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEEACONCE, interpôs, tempestivamente, impugnação ao edital de pregão eletrônico em apreço, alegando, em síntese, o seguinte:

### **3.1. Da obrigatoriedade de observância da Convenção Coletiva de Trabalho vigente**

O edital analisado adotou como referência a Convenção Coletiva de Trabalho registrada sob o nº CE000086/2025, a qual já se encontra superada por nova Convenção Coletiva vigente, registrada sob nº CE000025/2026, que estabelece pisos salariais superiores aos considerados pela Administração na composição do orçamento estimativo.

[...]

### **3.2. Da irregularidade na estimativa do valor da contratação**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios rigorosos para a elaboração do Termo de Referência e da estimativa de custos da contratação.

[...]

No caso em análise, ao adotar parâmetros salariais incompatíveis com a Convenção Coletiva vigente, a Administração compromete a própria fidedignidade do orçamento estimativo, tornando-o dissociado da realidade econômica da contratação.

[...]

### **3.3. Da divergência entre a jornada prevista no edital e a jornada estabelecida na CCT**



Outro ponto crítico identificado refere-se à divergência entre a jornada semanal prevista no edital e aquela estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

Enquanto o edital considera jornada semanal de 40 horas, a Convenção Coletiva da categoria estabelece jornada de 44 horas semanais, o que impacta diretamente o cálculo da carga horária mensal e o valor da hora trabalhada.

[...]

A adoção de parâmetros incompatíveis com a norma coletiva afronta a legislação trabalhista e compromete a regularidade do certame, tornando indispensável a correção do edital.

### **3.4. Dos riscos a administração pública**

Trata-se de contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, situação que impõe à Administração o dever de prever mecanismos de controle para mitigar sua responsabilização por encargos trabalhistas – nos moldes da Súmula 331 do TST.

Contudo, com a ausência de previsão dos aspectos da legislação específica (CCT da **categoria**), **qualquer responsabilidade poderá recair sob o ente público.**

### **3.5. Precedentes do Tribunal de Contas da União**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é categórica ao estabelecer que a elaboração de orçamentos detalhados, com composição analítica dos custos unitários e critérios objetivos de aceitabilidade, é requisito essencial para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a adequada gestão dos contratos administrativos.

**O Acórdão nº 2547/2015 – Plenário do TCU consagra esse entendimento ao afirmar:**



### III. ANÁLISE

#### **DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO VIGENTE e DA IRREGULARIDADE NA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

A impugnante alega que os salários considerados na proposta/planilha de custos estariam em desacordo com os valores estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável à categoria profissional envolvida.

A Convenção Coletiva de Trabalho constitui instrumento normativo celebrado entre sindicatos representativos das categorias econômica e profissional, possuindo força vinculante no âmbito de sua abrangência territorial e temporal, nos termos do art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Entretanto, a alegação de desconformidade deve estar devidamente comprovada por meio da indicação objetiva.

Importante destacar que não se pode admitir impugnação genérica ou desprovida de fundamentação técnica, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Vale salientar que as categorias que envolvem a CCT firmada entre o SEACEC e o SEEACONCE, presentes na planilha do pré-contrato, demonstram SB acima dos valores acordados.

A alegação de pagamento de salários em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho, quando não acompanhada de comprovação objetiva e fundamentada, deve ser considerada **infundada**, não havendo óbice à aceitação da argumentação.

#### **DA DIVERGÊNCIA ENTRE A JORNADA PREVISTA NO EDITAL E A JORNADA ESTABELECIDNA CCT**

A divergência entre a jornada prevista no edital e outros instrumentos normativos (como CCT ou legislação) é um tema recorrente em licitações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra. Em termos jurídicos e administrativos, essa situação deve ser analisada principalmente à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Como regra geral o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Assim, a proposta deve ser elaborada conforme as regras estabelecidas no edital, inclusive quanto à jornada de trabalho prevista.



Esse entendimento decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto na Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a Administração e os licitantes devem observar estritamente as regras do edital.

A impugnante questiona que o Edital prevê jornada de trabalho menor que a CCT, no caso 40 horas semanais, e argumenta que a CCT prevê 44 horas.

Todavia, cabe esclarecer que, nesse caso **não há irregularidade**, pois a Administração pode exigir jornada inferior à máxima prevista na CCT, desde que os custos estejam corretamente dimensionados, situação que pode ser comprovada na planilha de composição de custos.

Essa matéria já foi objeto de questionamento por ocasião de impugnação apresentada ao Pregão Eletrônico 20200003 do ISSEC, cuja resposta resultou em um parecer normativo exarado pela PROLIC/PGE, o Parecer PROLIC Nº 351/2020, que segue em anexo a esta peça de resposta.

“Destaca-se que a Orientação Jurisprudencial nº 358 da SDI-1 do TST, trata justamente do piso salarial proporcional em jornada reduzida, prescrevendo que:

**358. SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. EMPREGADO SERVIDOR PÚBLICO.**

**I — Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferir à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.**

**II — Na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (grifos nossos)”**

Essa matéria também foi objeto de discussão em peça de impugnação apresentada ao Pregão Eletrônico nº 20230007 da CEASA, tendo sido respondidos os questionamentos através do Parecer PROLIC Nº 233/2024, que segue anexo a esta resposta



## **DOS RISCOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Não prosperam as argumentações de que haveria riscos para administração, uma vez que, a planilha de composição custos do edital, que reflete o pré-contrato, foi, minuciosamente, elaborada pela Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, observando todos os itens pertinentes às categorias, cuidando em preservar os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e tributários.

## **PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, bem como das normas complementares e entendimentos consolidados dos órgãos de controle, a planilha de composição de custos constitui instrumento essencial para demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante.

Em se tratando de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a planilha deve refletir, de forma detalhada e fidedigna, todos os custos diretos e indiretos envolvidos na execução do contrato.

A planilha de composição de custos do pré-contrato contempla todos os custos envolvidos na futura contratação, principalmente:

- Remuneração dos empregados, com SB definido e adicional de função para quem faz jus;
- Encargos sociais e trabalhistas (INSS, FGTS, férias, 13º salário, adicionais legais, sistema S);
- Benefícios obrigatórios ou convencionais (vale-transporte, vale-alimentação, plano de saúde, cesta básica, uniformes p/ as categorias que fazem jus);
- Custos indiretos (administração, supervisão, despesas operacionais);
- Tributos incidentes sobre a atividade;
- Percentual para a taxa de Lucro.
- Percentual de provisionamento para eventuais despesas extras.

Resta pois, comprovada, que as argumentações apresentadas pela impugnante não prosperam, uma vez que a planilha do pré-contrato está em consonância com a pacificação do TCU.



#### IV. CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, e à luz dos princípios e normas que norteiam a atuação da Administração Pública, OPINA-SE pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação interposta pela SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEEACONCE, devendo-se manter o edital do certame nos exatos termos deste parecer.

**DECLARO**, para os devidos fins, que a elaboração deste parecer se deu em contexto no qual ausente conflito de interesse, nos termos da Lei Federal nº 12.813/2013.

Fortaleza, 10 de abril de 2026.

*Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações – CCA5*

MARCOS ALEXANDRINO  
ALVES  
GONDIM:19534370363

Assinado de forma digital por  
MARCOS ALEXANDRINO ALVES  
GONDIM:19534370363  
Dados: 2026.04.10 15:59:48 -03'00'